



ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES

**A VEDAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE SENHAS PELA
PLATAFORMA DE *STREAMING* NETFLIX: UMA ANÁLISE
SOB A ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**LAVRAS - MG
2023**

ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES

**A VEDAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE SENHAS PELA PLATAFORMA DE
STREAMING NETFLIX: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

LAVRAS - MG

ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES

**A VEDAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE SENHAS PELA PLATAFORMA DE
STREAMING NETFLIX: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE PROHIBITION OF PASSWORD SHARING BY THE NETFLIX STREAMING
PLATFORM: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF GOOD FAITH
OBJECTIVE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER**

Artigo apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em: ___/___/2023

Prof:

Prof:

Prof:

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, analisar o caso sobre o compartilhamento de senhas da Netflix e a repercussão no Brasil acerca da cobrança do membro extra instituída pela plataforma de *streaming*, sob a ótica da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. A metodologia utilizada foi exploratória através do raciocínio dedutivo e pesquisas bibliográficas. Buscando êxito nesse propósito, definiu-se, primeiramente, a boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, a diferença entre boa-fé objetiva e subjetiva e sua aplicação nos contratos de adesão. Após, foram pormenorizados os deveres anexos trazidos pela boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio*, na interpretação dos contratos de adesão para, logo após, conceituar os contratos de trato sucessivo e analisar a possibilidade de revisão contratual. Em seguida, identificou-se a natureza do contrato da Netflix como um contrato de adesão, cujo momento de cumprimento é de execução continuada. Procedeu-se à explanação do caso sobre compartilhamento de senhas e a repercussão causada no Brasil e, por fim, foram analisadas as alterações propostas pela plataforma de *streaming* em seu Termo de Uso sob a ótica da boa-fé objetiva, considerando o lapso temporal desde a criação da plataforma, a quebra de expectativa e o dever de lealdade com os assinantes decorrentes da boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Contrato de adesão. Execução Continuada. Netflix. *Streaming*.

ABSTRACT

The aim of this work was to analyze the case regarding the sharing of Netflix passwords and the repercussion in Brazil regarding the extra member charge instituted by the streaming platform, from the perspective of objective good faith and its attached duties. The methodology used was exploratory through deductive reasoning and bibliographical research. Seeking success in this purpose, firstly, good faith in the Brazilian legal system was defined, the difference between objective and subjective good faith and its application in adhesion contracts. Afterwards, the annexed duties brought by objective good faith, *venire contra factum proprium*, *supressio* and *surrectio*, were detailed in the interpretation of adhesion contracts to, shortly after, conceptualize successive dealing contracts and analyze the possibility of contractual review. Next, the nature of the Netflix contract was identified as an adhesion contract, the moment of fulfillment of which is continuous execution. The case regarding password sharing and the repercussion caused in Brazil was explained and, finally, the changes proposed by the streaming platform in its Terms of Use were analyzed from the perspective of objective good faith, considering the time lapse since the creation of the platform, the breach of expectations and the duty of loyalty to subscribers arising from objective good faith.

Keywords: Objective-good faith. Adhesion contract. Continued Execution. Netflix. *Streaming*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	BOA-FÉ	2
2.1	Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva	3
2.2	Boa-fé objetiva nos contratos de adesão	5
2.2.1	Definição do contrato de adesão	5
2.2.2	Funções da boa-fé objetiva nos contratos de adesão	7
3	CONTRATOS DE TRATO-SUCCESSIVO	11
3.1	Os contratos de trato sucessivo e a possibilidade de revisão contratual	12
4	A NATUREZA DO CONTRATO UTILIZADO PELA NETFLIX	14
5	O CASO SOBRE COMPARTILHAMENTO DE SENHAS DA PLATAFORMA DE 18	
6	A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO CASO SOBRE COMPARTILHAMENTOS DE SENHA	20
7	CO26	
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre a aplicação da boa-fé objetiva no caso da vedação ao compartilhamento de senhas anunciado pela plataforma de *streaming* Netflix no ano de 2022, bem como a cobrança pela utilização da plataforma por membros de outra residência.

Segundo o *site* de notícias BBC NEWS¹, a empresa vem notando um número de perda considerável de clientes através do compartilhamento de senhas em massa da plataforma, uma vez que não existe um controle efetivo que busque coibir tal falha, fazendo com que diversos grupos de pessoas assinem um único plano, mesmo não residindo no mesmo ambiente, visando pagar mais barato.

Considerando esse cenário, a plataforma publicou um comunicado oficial² informando que não será possível o compartilhamento de senhas do *streaming* sem o pagamento de taxas extras para pessoas que não moram na mesma residência.

Visando desenvolver a temática sobre a vedação ao compartilhamento de senhas, este trabalho tem como objetivo geral analisar a viabilidade da cobrança que será imposta no Brasil, sob a ótica dos deveres anexos da boa-fé objetiva, tendo em vista que o fato das pessoas compartilharem a senha de acesso da Netflix para pessoas que não moram na mesma residência repetidamente e sem nenhuma vedação, poderia constituir um direito presente na efetividade social decorrente do instituto da *surrectio*.

Para isso, buscou-se contextualizar as mudanças propostas pela Netflix; caracterizar a natureza do contrato da plataforma de *streaming*; e discorrer acerca do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais e seus deveres anexos no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi o método exploratório através do raciocínio dedutivo, que segundo Miracy Gustin³, é o raciocínio que trabalha com a suposição

¹ A plataforma também alertou seus acionistas sobre a probabilidade de outros 2 milhões de usuários debandarem nos próximos três meses até julho.[...] A Netflix estima que mais de 100 milhões de lares estão quebrando suas regras ao compartilhar senhas. O chefe da empresa, Reed Hastings, chegou a dizer no passado que essa prática é “algo com o qual você precisa aprender a conviver”, acrescentando que muito disso é “legítimo” entre os membros da família. [...] Analistas explicam que os consumidores estão reduzindo suas assinaturas para economizar e porque se sentem sobrecarregados com o volume de conteúdo disponível. (NETFLIX: as razões por trás da primeira queda de assinantes em 10 anos. **BCC News**, 22 abr. 2022. Disponível em: [bbc.com/portuguese/brasil-61171401](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61171401). Acesso em: nov. 2023).

² INFORMAÇÕES sobre o compartilhamento de conta. **Netflix**. 23 maio 2023. Disponível em: about.netflix.com/pt_br/news/update-on-sharing-may-br.

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3 ed. Revisada e atualizada pela NBR 14.724. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

de subordinação. Além disso, quanto ao tipo de investigação foi utilizado o tipo jurídico-descritivo, que se refere a uma abordagem preliminar de um problema jurídico, que no presente caso descreve as características e percepções voltadas para o compartilhamento de senha da plataforma.

Por fim, a pesquisa terá uma abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e documentais.

2 BOA-FÉ

O conceito de boa-fé passou por diversas transformações no decorrer dos anos no ordenamento jurídico, Eduardo Tomasevicius⁴ afirma que tais transformações “consistem na autonomia de determinadas regras que dele emanam, implicando a redução do seu significado, sem, contudo, ter diminuído sua aplicação nos diversos casos concretos”.

Ainda, o autor conceitua a boa-fé como⁵

agir corretamente, o que implica dizer: agir da melhor maneira. Ou, ainda, valendo-se da expressão italiana, agir ou comportar-se “*secondo correttezza*” ou, em português, lealdade. Dessa forma, a boa-fé impõe o bom andamento das relações jurídicas, mediante a inserção de deveres de coerência, informação e de cooperação, os quais, se respeitados, dificultam o comportamento oportunista, protegendo-se a confiança que naturalmente se desperta no contato social. Pensar em deveres de coerência, informação e de cooperação dispensa qualquer invocação de conceitos morais para dar significado ao princípio da boa-fé.

Para mais, Maria Helena Diniz⁶ destaca que a boa-fé não está internamente ligada à interpretação do contrato, mas sim ao interesse social da segurança das relações jurídicas que envolvem lealdade, honestidade, honradez e probidade entre as partes.

Nessa senda, a boa-fé se trata de diversas condutas de fazer ou não fazer visando agir da melhor maneira, impondo o melhor andamento e resolução das relações jurídicas entre as partes. Respeitando os deveres necessários para a confiança e a melhor resolução do negócio jurídico.

⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 85.

⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 86.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Editora Saraiva, 2023. v. 3, p. 21.

2.1 Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva

No ordenamento jurídico existem dois tipos de boa-fé, a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Segundo Eduardo Tomasevicius⁷,

a boa-fé subjetiva consiste em um particular estado psicológico, de acreditar que se tem um comportamento conforme o direito. Trata-se de uma composição de interesses, ao conferir efeitos jurídicos a comportamentos decorrentes da falibilidade humana, mas que são úteis do ponto de vista socioeconômico. Já a boa-fé objetiva consiste em um comportamento correto.

Nesse mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸ expõem que a boa-fé subjetiva

consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivência dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina. [...] Já a boa-fé objetiva consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica.

Desse modo, a boa-fé subjetiva refere-se à crença da pessoa de que suas ações estão corretas e não causarão prejuízos. Assim, a avaliação da boa-fé se baseia na percepção psicológica e individualizada do sujeito, portanto, mesmo que a pessoa esteja equivocada em suas ações, se ela acreditar que está agindo de boa-fé suas ações serão corretas.

Enquanto a boa-fé objetiva, segundo Maria Helena Diniz⁹

está intimamente ligado não só à interpretação do negócio jurídico, pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social da segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, execução e extinção do ato negocial, e também de conformidade com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado

Nesse diapasão, é importante ressaltar que a boa-fé objetiva é fonte de criação de deveres anexos à prestação principal, os quais são inerentes a qualquer negócio jurídico, não havendo necessidade de previsão no instrumento negocial.

⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 88.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4, p. 100-101.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Editora Saraiva, 2023. v. 3, p. 205.

Assim, Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira¹⁰ discorrem que os deveres anexos são:

[...] além dos deveres específicos estabelecidos no instrumento contratual. Tratam-se dos deveres de lealdade, de honestidade, de transparência e de informação, dentre outros, exigidos dos contratantes de acordo com as peculiaridades de cada regulamento contratual, no sentido de otimizar o desempenho das prestações da contraparte. [...] os deveres anexos não têm fundamento na vontade pura dos contratantes, mas nas exigências de lealdade e transparência nos contatos sociais. Dessa forma, são deveres capazes de sobreviver à ineficácia do negócio, de incidir além do período contratual, abrangendo os períodos pré e pós-contratuais e de atingir terceiros. Sua configuração não pode ser determinada em abstrato, a priori, pressupondo, ao invés, um diálogo hermenêutico com as circunstâncias específicas do caso concreto.

Desse modo, Flávio Tartuce¹¹ discorre que “a quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, com responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva”.

Ainda, o autor, aponta como deveres anexos, entre outros¹²:

a) o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; b) o dever de respeito; c) o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; d) o dever de agir conforme a confiança depositada; e) o dever de lealdade e probidade; f) o dever de colaboração ou cooperação; g) o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Sendo assim, a boa-fé objetiva se trata de um padrão correto e objetivo da conduta, onde é analisada a honestidade e ética das ações de uma pessoa com base no que o indivíduo razoável e prudente faria em circunstâncias semelhantes. Nesse caso, não é levado em consideração as crenças subjetivas do agente, mas sim se suas ações foram razoáveis e compatíveis com os padrões de conduta esperados.

Posto isso, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber¹³ afirmam que

até o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o termo boa-fé era utilizado pelos tribunais brasileiros exclusivamente em sua acepção subjetiva, isto é, como desconhecimento de determinado vício jurídico; a indicar o estado psicológico do sujeito que, a despeito de atuar contrariamente à lei, merecia tratamento benéfico por conta da ausência de malícia,

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: Contratos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 3, p. 48.

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3, p. 110.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3, p. 111.

¹³ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil: obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.2, p. 36.

caracterizada por sua crença ou suposição de estar agindo em conformidade com o direito.

Dessa forma, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o direito brasileiro passou a adotar a boa-fé objetiva, inserida diretamente nas relações de consumo. Exemplo disso, é o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor¹⁴, que passou a tratar de abusos nas relações comerciais, valendo-se da boa-fé objetiva, tornando nulas as obrigações incompatíveis.

Ademais, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber¹⁵ dissertam que o Código Civil de 2002 seguiu o mesmo fundamento e passou a utilizar

a boa-fé como princípio incidente sobre todas as relações jurídicas, no âmbito da teoria geral, nos arts. 113 e 187; e, especificamente do direito contratual, consoante o art. 422, apto a produzir efeitos na fase pré-contratual, durante o contrato e mesmo após a consumação dos efeitos contratuais (eficácia pós-contratual).

Em vista disso, o Código Civil, assim como o Código de Defesa do Consumidor, utiliza como base nas relações contratuais e consumeristas a boa-fé. Quanto a essa comparação entre o Código Civil e o CDC, o Enunciado n. 27 CJF/STJ dispõe que “na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve-se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.”

A boa-fé objetiva é aquela adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, nas relações contratuais e consumeristas, e que será abordada de forma aprofundada no presente trabalho, mais especificamente sua incidência nos contratos de adesão no caso do compartilhamento de senhas que a Netflix pretende adotar no Brasil.

2.2 Boa-fé objetiva nos contratos de adesão

Antes de analisar a incidência da boa-fé nas relações contratuais, primeiramente, se faz necessário conceituar o contrato de adesão.

2.2.1 Definição do contrato de adesão

Maria Helena Diniz¹⁶ dispõe que o contrato de adesão

¹⁴ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil: obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.2, p. 36.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Editora Saraiva, 2023. v. 3, p. 42.

constituem uma oposição à ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 795:234, 519:163; JB, 158:263), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

Esse tipo de contrato passou a ser muito utilizado, uma vez que a evolução da sociedade passou a exigir maior celeridade e intensidade das relações negociais. Dessa forma, Orlando Gomes¹⁷ explica que “as exigências práticas da vida econômica, a necessidade de circulação intensa de bens e de capital, entre outros fatores consolidaram de forma plena essa figura contratual.”

Assim, um dos sujeitos sucede pela aceitação de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente pela outra parte, constituindo conteúdo normativo. Desse modo, o contrato de adesão é utilizado em situações em que uma das partes oferece termos e condições pré-estabelecidas que não podem ser negociados individualmente pela outra parte.

Flávio Tartuce¹⁸ define o contrato de adesão como

aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio. O conceito deve ser visto em sentido amplo, de modo a englobar todas as figuras negociais em que as cláusulas são preestabelecidas ou predispostas, caso do contrato-tipo e do contrato formal, figuras negociais em que as cláusulas são pré determinadas até por um terceiro. Esses contratos até são comercializados, em alguns casos, inclusive na internet.

Além disso, o caput do art. 54 do CDC traz a definição legislativa deste tipo de contrato, ao prever que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nessa senda, os parágrafos do art. 54 do CDC trazem outras regras complementares. Inicialmente, o § 1º dispõe que a inserção de cláusulas eventualmente discutidas no formulário não afasta a natureza do contrato de adesão. Ainda, o § 2º admite a utilização da cláusula resolutória, desde que esta não traga uma desvantagem excessiva ao consumidor. Para mais, o § 3º prevê que os contratos de adesão deverão ser escritos em termos “claros e com caracteres ostensivos, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Contrato de adesão**: condições gerais dos contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972 apud TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 3, p. 28.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3, p. 29.

No contrato de adesão não se discutem cláusulas e nem há que se falar em *pacta sunt servanda*, visto que não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se verifica é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar.

Para a configuração desse tipo contratual, não se pode dizer que é resultado da harmonização da vontade dos contratantes, pois sua natureza impede que tal fato suceda, tendo em vista que as cláusulas foram previamente estabelecidas pelo proponente, cabendo ao destinatário somente aderir e cumpri-las, ressalvado o exercício dentro dos limites do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

2.2.2 Funções da boa-fé objetiva nos contratos de adesão

Primeiramente, a boa-fé objetiva nos contratos de adesão deverá assumir um papel interpretativo, os contratos devem ser interpretados utilizando seu sentido objetivo e no caso do seu sentido objetivo suscitar dúvidas, há que se preferir o significado que a boa-fé indique como mais razoável.

Assim, Luísa de Freitas¹⁹ salienta que o intérprete deve observar algumas regras: a) comportando uma cláusula de diversos sentidos possíveis, deve-se optar por aquele que resulte na preservação do contrato, nos termos do art. 421 do Código Civil; b) na dúvida quanto ao significado de uma cláusula, favorece-se a parte que assumiu a obrigação, uma vez que quem estabelece as condições é o contratante, que tem a obrigação de ser claro; c) por fim, observa-se o princípio da interpretação contra o predisponente, notadamente nestes contratos de adesão, interpreta-se a cláusula em desfavor daquele que a redigiu nos casos de cláusula contratual mal redigida, ambígua ou abusiva.

Além disso, o princípio da boa-fé objetiva impõe deveres entre as partes, tais como os deveres acessórios da prestação principal e deveres secundários com prestação autônoma. Os primeiros visam assegurar o cumprimento da obrigação principal. Já os segundos são aqueles que sucedem o dever primário da prestação, como a indenização por perdas e danos, e aquelas coexistentes com a obrigação principal, como os juros de mora no caso de atraso no pagamento.

Ainda, existem os deveres laterais, que tem por finalidade garantir o exato processamento da obrigação, como o desenvolvimento regular do contrato com honestidade e

¹⁹ PEREIRA, Luisa de Freitas. **Boa-fé objetiva no contrato de adesão**. 2006. 64 p. Monografia – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2006. Disponível em: ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%20Luisa%20de%20Freitas.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

lealdade. Esses deveres nascem independentemente da vontade das partes e são destinados tanto ao proponente quanto ao aderente, eles surgem no decorrer da relação obrigacional, criando condições para a consecução contratual, com emanações do princípio da boa-fé. Assim, a incidência da boa-fé objetiva impõe um determinado comportamento no caso concreto.

Nesse diapasão, a atuação em desconformidade com a boa-fé será ilícita, e mesmo quando não ilícita, em princípio, continuará sendo geradora de responsabilidade. Além disso, o enunciado n. 24 da Jornada de Direito Civil, dispõe que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no artigo 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui inadimplemento, independentemente de culpa”.

Portanto, a depender do caso, o desrespeito ao dever lateral pode contaminar a relação contratual ao ponto de ensejar a resolução do contrato.

Ademais, a boa-fé possui a função de controlar o exercício de direitos. O proponente, utilizando sua posição de vantagem, não pode agir da forma como quiser, mas deve proceder com correção e lisura. Assim, ocorre abuso de direito sempre que a conduta do respectivo titular se revele, no caso concreto, gravemente chocante e reprovável em relação ao sentimento ético-jurídico prevalecente na coletividade.²⁰

Desse modo, o agir em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva pode configurar abuso de direito, tendo em vista que tal princípio funciona como critério para delimitação do exercício de um direito. Portanto, a boa-fé objetiva exige que cada parte aja com moderação respeitando a autonomia privada do contratante.

Nos termos do art. 187 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que ao exercer um direito, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Quanto à limitação ao abuso de direito trazida pela boa-fé objetiva, a doutrina e a jurisprudência apresentam situações em que a boa-fé é o elemento definidor desse abuso, tais como *venire contra factum proprium*, *supressio* e a *surrectio*. Flávio Tartuce²¹ afirma que estes conceitos devem ser utilizados como função integrativa, suprimindo lacunas do contrato e trazendo deveres implícitos às partes contratuais.

Em relação ao *venire contra factum proprium non potest*, o autor dispõe que “determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento

²⁰ SOUSA, Marcio Morais. **A confiança na terra de ninguém**: uma análise da aplicabilidade da boa-fé na internet. Revista Projeção, Direito e Sociedade, Brasília, v.4, n.1, dez. 2003. Disponível em: revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/273/252.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3, p. 128.

anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato”.

Tal dever, vislumbra uma “preocupação subjacente comum em evitar as consequências de uma inesperada mudança de comportamento, de uma incoerência, de uma contradição com uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa.”²²

Dessa forma, para se aplicar o princípio da proibição ao comportamento contraditório, Anderson Schreiber²³ elencou quatro pressupostos, o um *factum proprium*, ou seja, a conduta inicial; a legítima confiança do outro na conservação da conduta; um comportamento contraditório com este sentido objetivo; e um potencial dano a partir da contradição.

O *factum proprium* é uma conduta não vinculante, mas que se torna vinculante apenas por despertar confiança em outrem, atraindo a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório e impondo ao seu praticante a conservação do seu sentido objetivo. Assim, a legítima confiança é a adesão ao sentido objetivamente extraído do *factum proprium*, e para a caracterização dessa confiança, Anderson Schreiber²⁴ elencou como indícios não cumulativos

(i) a efetivação de gastos e despesas motivadas pelo *factum proprium*, (ii) a divulgação pública das expectativas depositadas, (iii) a adoção de medidas ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial, (iv) o grau elevado de sua repercussão exterior, (v) a ausência de qualquer sugestão de uma futura mudança de comportamento. (grifo do autor)

A contradição ao *factum proprium* pode ser caracterizada independentemente da intenção ou propósito de contrariar, basta que exista uma contradição em sentido objetivo. Dessa forma, exige-se o exercício de uma conduta, aparentemente lícita, em contrariedade à uma conduta adotada anteriormente.

Já o dano efetivo ou potencial ocorre quando a pessoa venha a sofrer um prejuízo a partir da ruptura da confiança, pela adoção de um comportamento contraditório. Assim, os danos, potenciais ou efetivos, podem se tratar de despesas efetuadas por conta das expectativas criadas, lucros cessantes pela não realização de alguma atividade rentável e até mesmo danos morais em decorrência da frustração de expectativas da personalidade humana.

²² SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

²³ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 85.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 92.

Em relação aos outros deveres anexos, Freddie Didier Jr.²⁵ aponta que a *supressio* é a perda de uma situação jurídica de vantagem, pelo não exercício em lapso de tempo gerando no sujeito passivo a expectativa legítima de que a situação jurídica não seria mais exigida, enquanto, a *surrectio* é a situação jurídica ativa que surge de não mais se submeter à antiga posição de vantagem pertencente ao credor omissor.

Logo, segundo Judith Martins-Costa²⁶ a *supressio* e a *surrectio* constituem deveres derivados da boa-fé objetiva com base no comportamento das partes que, se prolongado no tempo, gerou uma legítima expectativa que, em razão da prevalência da mútua confiança, passa a gerar imperatividade.

Assim, têm-se que:

a) *Venire contra factum proprium*: traz a ideia de que a parte não pode agir em contradição a um comportamento assumido anteriormente, uma vez que a conduta antecedente gerou uma expectativa na outra parte em atuar em determinado sentido.

b) *Supressio*: ocorre quando a situação do direito que, não tendo sido exercido em certas circunstâncias durante determinado tempo, não possa mais sê-lo por contrariar a boa-fé. Tais como a omissão no exercício de um direito, o transcurso de um período de tempo e a objetiva deslealdade e a intolerabilidade do posterior exercício. Ressalta-se que a *supressio* somente ocorrerá quando o não exercício do direito foi excessivo ao ponto de gerar expectativa para a outra parte.

c) *Surrectio*: se trata da situação em que a pessoa, por força da boa-fé, faz surgir uma possibilidade que não lhe assistia. Portanto, a prática reiterada do ato por uma das partes gera a convicção de que possui um direito.

Por fim, o art. 422 do Código Civil, dispõe que nas relações contratuais os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e boa-fé. Além disso, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil, descreve que “a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”.

²⁵ DIDIER Jr., Freddie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 11, n. 1, 2015, p. 36.

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 710.

3 OS CONTRATOS DE TRATO-SUCCESSIVO

Os contratos em geral devem ser classificados em relação ao momento de cumprimento das obrigações, visto que o contrato pode ter cumprimento instantâneo, diferido ou continuado. Nesse viés, Carlos Roberto Gonçalves²⁷ preceitua que

as obrigações classificam-se em: a) de execução instantânea ou momentânea, que se consuma num só ato, sendo cumprida imediatamente após sua constituição, como na compra e venda à vista; b) de execução diferida, cujo cumprimento deve ser realizado também em um só ato, mas em momento futuro (entrega, em determinada data posterior, do objeto alienado, p. ex.); c) de execução continuada, periódica ou de trato sucessivo, que se cumpre por meio de atos reiterados, como sucede na prestação de serviços, na compra e venda a prazo ou em prestações periódicas, etc.

Dando ênfase aos contratos de execução continuada, Maria Helena Diniz²⁸ informa que os contratos de execução continuada, também chamados de contratos de trato-sucessivo, são aqueles que se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados, perdurando num espaço longo no tempo. Desse modo, o contrato ocorre quando a prestação de um ou ambos os contraentes se dá a termo, persistindo a obrigação até que, pelo implemento de uma condição ou decurso de um prazo, cessa o contrato.

Portanto, a natureza da prestação determina a existência dos contratos de execução contínua e somente serão caracterizados aqueles que não podem cumprir-se em um determinado instante. Dessa forma, o contrato não se compõe de sucessivas obrigações, pois, a obrigação é única, mas divide-se em prestações. Sendo assim, os pagamentos reiterados não extinguem a obrigação.

A título de exemplo, podemos citar o contrato de locação e de planos de saúde, tendo em vista que o pagamento do aluguel e do plano mensal não libera as partes, mas corresponde a quitação da dívida de certo período, continuando o vínculo contratual até que ocorra uma causa extintiva.

De tal modo, Maria Helena Diniz²⁹ faz alguns apontamentos que merecem ser apresentados:

- a) a nulidade do contrato de execução continuada não afeta os efeitos já produzidos;

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 20 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2023. v. 2, p. 78.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Editora Saraiva, 2023. v. 3.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Editora Saraiva, 2023. v. 3.

- b) a revisão do contrato em razão de onerosidade excessiva só recai sobre os contratos de execução continuados;
- c) a rescisão unilateral do contrato de execução continuada apenas será admitida em casos excepcionais, salvo se convencionado por tempo indeterminado;
- d) o descumprimento de prestação vencida, no contrato de execução continuada bilateral, não anulará as prestações já realizadas, operando os efeitos *ex nunc*;
- e) a prescrição da ação de resolução do contrato de execução contínua, por inadimplemento, corre separadamente de cada uma das prestações;
- f) no contrato de execução continuada não se permite que o contraente utilize como forma de defesa a *exceptio non adimpleti contractus*, recusando-se a cumprir o seu dever, alegando que a outra parte não cumpriu o dela;
- g) a liberação de uma das partes, importará a liberação da outra, por haver obrigações recíprocas, assim, se houver perda da coisa alugada, a locação não poderá sobreviver.

Posto isso, tem-se que o contrato de execução continuada pode ser definido como aquele que possui uma única obrigação, fracionada em prestações, mas que tem como característica principal o cumprimento por um longo espaço de tempo. Nesse sentido, a alteração, descumprimento ou declaração de nulidade do contrato não altera as prestações já consumadas, haja vista a independência entre as prestações, possuindo efeito *ex nunc*.

3.2 Os contratos de trato sucessivo e a possibilidade de revisão contratual

Conforme narrado acima, os contratos de trato sucessivo possuem como característica a duração contínua e as prestações que se renovam periodicamente. Posto isso, é importante ressaltar acerca da possibilidade de revisão contratual nos casos em que se tratar de circunstâncias excessivamente adversas e imprevisíveis, levando ao comprometimento da relação contratual na forma esperada e ao tempo vigente de sua estipulação, conforme dispõe o art. 478 do Código Civil e os enunciados 176³⁰ e 367³¹, aprovados na III Jornada de Direito Civil do CJF/STJ.

Nessa conformidade, o art. 317, 478 e 480 do CC é esclarecedor ao tratar de maneira expressa a teoria da imprevisão, que seria revisão contratual por imprevisibilidade de fatos

³⁰ Enunciado 176: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

³¹ Enunciado 367: Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a vontade e observando o contraditório.

novos que não poderiam ser previstos pelas partes no momento da criação da obrigação, causando manifesta desproporcionalidade entre o valor da prestação devida e o momento da execução.

Além disso, o enunciado n. 17 da I Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, discorre que os “motivos imprevisíveis” previstos no art. 317 do CC devem abarcar tanto causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

Destarte, Roberto Alves de Oliveira Filho³² salienta que, observado o art. 317 do CC combinado com os artigos 478 a 480 do referido diploma, para que se tenha a revisão judicial do contrato, é necessário o atendimento de alguns requisitos, tais como:

- a) os motivos supervenientes à conclusão da obrigação devem ser imprevisíveis; b) devem recair sobre as obrigações de trato sucessivo ou diferidas, estando excluídas as obrigações instantâneas ou momentâneas; c) a desproporção entre as prestações devidas deve ser manifesta, levando em conta as prestações sob a ótica do critério objetivo; d) os motivos geradores do desequilíbrio não podem ser imputados ao lesado; e) o reequilíbrio da prestação deve ser postulado pela parte, vedado ao juiz implementá-lo de ofício.

Na seara consumerista, o art. 6º, V, do CDC prevê a revisão contratual para fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas, ou seja, a alteração das circunstâncias iniciais do negócio celebrado, o que não se confunde com a teoria da imprevisão ou vícios de formação do negócio.

O principal fator que leva a revisão contratual pelo Código de Defesa do Consumidor é a não exigência de fato imprevisível, bastando apenas a existência de desequilíbrio contratual ou a onerosidade excessiva.

Assim, o que autoriza a mudança pelo Poder Judiciário é o resultado de um simples fato superveniente, não necessitando ser extraordinário ou irresistível, mas um fato que poderia estar previsto, mas não foi.

Com efeito, tal disposição é favorável ao princípio da vulnerabilidade presumida do consumidor, disposto no art. 4º, I, do CDC, que busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo com objetivo de promover o equilíbrio contratual.

³² OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de. A massificação dos contratos à luz do direito do consumidor. **Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca**, v. 9, n. 1, p. 235–256, 2014. Acesso em: revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/257/246. Acesso em: nov. 2023, p. 249.

Por fim, embora exista a possibilidade de revisão contratual nas execuções de trato sucessivo, a base do contrato deve ser mantida do seu início à sua conclusão, de modo que a relação contratual originária não pode sofrer mudanças a ponto de comprometer toda a estrutura do negócio jurídico e colocar os contratantes em situação de injustificada desproporção

Portanto, conforme salienta Roberto Alves de Oliveira Filho³³, o contrato não pode gerar uma situação exploratória de uma parte sobre a outra, especialmente ao consumidor vulnerável, tendo em vista que estará descumprindo o papel sociológico da função social, necessitando ser revisado pelo órgão judicante.

4 A NATUREZA DO CONTRATO UTILIZADO PELA NETFLIX

A Netflix foi fundada na década de 1990, na Califórnia - Estados Unidos, onde inicialmente realizava o aluguel de DVD's utilizando os correios e, pouco tempo depois, passou a realizar o aluguel de DVD's através de um *site*.

O modelo atual da empresa teve início em 2007, quando passou a ser permitido o acesso aos conteúdos de forma simples com assinatura mensal, passando a oferecer a possibilidade de acesso aos filmes, sem a necessidade de contato físico com DVDs, fitas, embalagens ou papéis usados nos trâmites de empréstimo em locações.³⁴

No Brasil, a plataforma de *streaming* chegou em 2011, trazendo a transmissão de conteúdos em Smart TVs e sistemas operacionais. A partir de 2013, a plataforma passou a oferecer produções originais e com o passar dos anos trouxe diversas ferramentas de aprimoramento de seus conteúdos, tais como a possibilidade *download* dos conteúdos em 2016, o bloqueio em código PIN para controle dos pais em 2018 e a criação do *ranking* "TOP 10" dos conteúdos transmitidos em 2020.³⁵

Destarte, é importante conceituar a Netflix como plataforma de *streaming*, uma tecnologia de transmissão de conteúdo online que permite aos usuários consumirem áudios e vídeos sem a necessidade de realizar o *download* do conteúdo, ou seja, sem transferir e armazenar os arquivos para a reprodução do arquivo no computador.

³³ OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de. A massificação dos contratos à luz do direito do consumidor. **Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca**, v. 9, n. 1, p. 235–256, 2014. Acesso em: revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/257/246. Acesso em: nov. 2023.

³⁴ HERRMANN, Letícia. A Convergência Midiática e as Mudanças Comportamentais no Consumo do Mercado de Nicho: Netflix e a "Desmaterialização" dos Produtos. **Animus Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 11, n. 22, dez. 2012. Acesso em: 06 nov. 2023, p. 03.

³⁵ TUDO sobre Netflix - História e Notícias. **CanalTech**, [s.d]. Disponível em: canaltech.com.br/empresa/netflix/.

Nas palavras de Clodoaldo Tschöke³⁶, na tecnologia de *streaming* o sinal de vídeo é transmitido ao cliente e sua apresentação inicia-se após o rápido armazenamento dos dados em um buffer. Assim, para transmitir vídeo não é preciso fazer o *download* prévio do arquivo, uma vez que o micro vai recebendo as informações continuamente enquanto mostra ao usuário, diminuindo o tempo de início de exibição e também eliminando a necessidade de armazenamento local do arquivo.

Nesse cenário, a Netflix atualmente é um dos maiores serviços de *streaming* por assinatura do mundo, que permite assistir a séries, filmes e conteúdos exclusivos em aparelhos conectados à internet.

Além disso, a plataforma possui diversos planos pagos mensalmente que determinam o número de aparelhos em que é possível assistir simultaneamente, a qualidade de visualização dos conteúdos e permitem baixar os títulos favoritos.

Nesse viés, há de se esclarecer que o contrato utilizado pela Netflix é um contrato de adesão, conforme preconiza o art. 54 do CDC, pois a plataforma de *streaming* dispõe as cláusulas formuladas antecipadamente através de seu Termo de Uso, e o assinante, ora consumidor, somente consegue aceitar ou negar o contrato.

Ao aceitar o contrato, significa que o assinante concorda com um dos planos de assinatura oferecidos pela plataforma e suas condições. Desse modo, a assinatura da plataforma não abre espaço para discussão e inclusão de cláusulas pelo assinante, pelo contrário, caso o plano não esteja de acordo com as expectativas, ele tem a possibilidade de realizar o cancelamento da assinatura. Sendo assim, a manifestação de consentimento ocorre através de um simples “click”, correspondendo à adesão das cláusulas apresentadas.

Nesse sentido, dispõe o item 1.1 e item 7.5 do Termo

1.1. Sua assinatura Netflix continuará até que seja cancelada. Para utilizar o serviço Netflix, você precisa ter acesso à Internet e um aparelho compatível com a Netflix, bem como fornecer uma ou mais Formas de Pagamento. “Forma de Pagamento” refere-se a uma forma de pagamento atualizada, válida e aceitável, que poderá ser atualizada periodicamente, e que poderá incluir o pagamento por meio da sua conta com terceiros. **A menos que cancele a assinatura antes da data de cobrança, você nos autoriza a cobrar a taxa de assinatura do próximo ciclo de faturamento usando a sua Forma de Pagamento** (consulte “Cancelamento” abaixo). (grifo nosso)

7.5. Alterações nos Termos de Uso e Cessão. A Netflix poderá alterar estes Termos de Uso periodicamente. Notificaremos você com pelo menos 30 dias de antecedência antes que as alterações se apliquem a você. Se não quiser aceitar as alterações, você poderá cancelar sua assinatura antes que elas entrem em vigor. A qualquer momento, a Netflix poderá ceder ou transferir o nosso contrato com você, inclusive nossos direitos e obrigações

³⁶ TSCHÖKE, Clodoaldo. **Criação de streaming de vídeo para transmissão de sinais de vídeo em tempo real pela internet**. 2001. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, 2001, p. 82.

associados. Você concorda em cooperar com a Netflix nessas cessões ou transferências. (grifo nosso)

Posto isso, quanto à forma de pagamento, item 3 do Termo de Uso, a plataforma dispõe que o preço da assinatura do serviço e demais encargos serão pagos através de ciclos de faturamento, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo usuário, na data mensal escolhida pelo assinante. Portanto, o ciclo de faturamento dependerá do tipo de assinatura escolhido pelo assinante do serviço.

O ciclo de faturamento ocorre da seguinte forma³⁷: o assinante concorda com os termos propostos pela plataforma e receberá cobranças automáticas uma vez por mês no dia em que iniciou a assinatura. A assinatura Netflix é cobrada no começo de cada período de faturamento e talvez só apareça na conta alguns dias após a data de cobrança. Se ela estiver agendada para um dia que não existe em alguns meses (como o dia 31), você receberá a cobrança no último dia do mês.

Outrossim, as formas de pagamento poderão ser atualizadas pelo assinante ao acessar sua conta, dentre as seguintes opções: cartões de crédito, débito, virtuais e pré-pagos; débitos em conta; pagamento por parceiros; e cartão pré-pago netflix. Ainda, o fornecedor poderá alterar as formas de pagamento através de informações fornecidas pelas respectivas instituições financeiras.

O assinante poderá realizar o cancelamento da assinatura a qualquer momento e continuará a ter acesso ao serviço até o fim do período de faturamento, não cabendo o reembolso pela Netflix. Nesse caso, a conta será automaticamente encerrada ao final do período de cobrança em andamento.

Além disso, a plataforma informa que poderá realizar a alteração dos planos de assinatura e preços dos serviços, onde o valor da assinatura poderá ser revisado periodicamente para aprimoramento dos serviços. Ainda, o valor da assinatura poderá ser ajustado anualmente, ou com maior frequência, conforme a legislação vigente. As alterações serão aplicadas 30 dias após o envio da notificação ao assinante.

Em relação aos valores dos planos, anteriormente existiam os seguintes planos³⁸:

³⁷ FATURAMENTO e pagamentos. **Netflix**. Disponível em: help.netflix.com/pt/node/41049. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁸ LOPES, André. Taxa da Netflix: entenda como a novidade do streaming vai afetar sua assinatura. **Exame**, 24 maio 2023. Disponível em: exame.com/tecnologia/examelab/taxa-da-netflix-entenda-como-a-novidade-do-streaming-vai-afetar-sua-assinatura/. Acesso em: 12 nov. 2023.

- I. O plano padrão, com anúncios, no valor de R\$18,90 mensais, permite a exibição de conteúdo em resolução de 1080p, não é disponibilizado todo o catálogo da plataforma, não possui opção para download de conteúdo e exibe publicidade durante a maioria dos filmes e séries.
- II. O plano básico é oferecido por R\$25,90 mensais, com qualidade de vídeo de até 720p e opção para download de conteúdo, mas sem suporte para aparelhos simultâneos.
- III. O plano padrão sem anúncios, disponibilizado por R\$39,90 mensais, com resolução de 1080p e a opção de download de conteúdo. Ambas as opções padrão permitem o uso em duas telas simultâneas.
- IV. E por fim, o plano premium, disponibilizado por R\$55,90 mensais, permite a reprodução de vídeos em qualidade 4K, opção de download e uso em até quatro dispositivos simultaneamente.

Atualmente, com o advento do caso sobre compartilhamento de senhas e a limitação residencial dos planos, que serão abordados posteriormente, passaram a existir os assinantes extras, o plano básico deixou de existir e outros planos passaram pelas seguintes alterações³⁹:

- I. O plano padrão com anúncios no valor de R\$18,90 mensais que permite a exibição de conteúdo em resolução de 1080p, não possui opção para download de conteúdo, permite a visualização em duas telas simultâneas e não permite a assinatura de membros extras.
- II. O plano padrão sem anúncios, disponibilizado por R\$39,90 mensais, com resolução de 1080p, sem anúncios e com a opção de download de conteúdo, permite o uso em duas telas simultâneas e a possibilidade de 1 assinante extra.
- III. E por fim, o plano premium, disponibilizado por R\$55,90 mensais, permite a reprodução de vídeos em qualidade 4K, opção de download e uso em até quatro dispositivos simultaneamente, e a assinatura de 2 membros extras.

Sendo assim, somente os titulares podem comprar o acesso de assinante extra e convidar alguém de fora da residência e essa pessoa precisa ativar seu acesso no mesmo país em que a conta foi criada. Além disso, não é possível adicionar assinantes extras aos pacotes com Netflix inclusa ou a contas faturadas por terceiros e aos planos com anúncios.

³⁹ SYOZI, Ricardo. Planos Netflix: saiba preços e benefícios de cada tipo de assinatura. **Tecnoblog**. Maio 2023. Disponível em: tecnoblog.net/guias/planos-da-netflix-precos-beneficios/.

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Recurso Inominado nº 0009018-21.2019.8.05.0113⁴⁰, concluiu que a Netflix se trata de serviço de trato sucessivo, cujo cumprimento é previsto de forma sucessiva ou periódica no tempo.

Portanto, conforme elucidado no capítulo 3, a prestação não poderá ser satisfeita no momento da formação do contrato, tendo em vista que se protraem no tempo através de prática de atos reiterados. Assim, o pagamento não extinguirá a obrigação, pois o cumprimento é contínuo e assim querem ambas as partes.

Além disso, considerando que se tratam de soluções periódicas que obrigam a uma das partes prestações reiteradas, cada ato singular de execução é autônomo de cada um dos outros atos.⁴¹

Dessa forma, conforme apontado no item 3.1 do Termo de Uso da plataforma de *streaming*, o preço da assinatura do serviço Netflix será realizado através dos ciclos de faturamento que terão variação de acordo com o tipo de assinatura escolhido pelo consumidor. Para mais, a alteração dos preços e planos podem ser realizados periodicamente pela plataforma, conforme dispõe o item 3.5 do Termo, desde que o assinante seja notificado com 30 dias de antecedência.

Assim, utilizando a classificação do autor Flávio Tartuce⁴², quanto à negociação, pode-se dizer que o contrato da plataforma de *streaming* se trata de um contrato de adesão e quanto ao momento de cumprimento é um contrato de execução continuada, isto é, de trato sucessivo.

5 O CASO SOBRE COMPARTILHAMENTO DE SENHAS DA PLATAFORMA DE *STREAMING*

Segundo o *site* de notícias CNN BRASIL, desde o ano de 2022 a Netflix vem notando uma perda considerável de clientes através do compartilhamento de senhas da plataforma. O *site* informa que a plataforma permitiu que os assinantes compartilhassem suas senhas com pouca interferência, o que provavelmente ajudou a impulsionar seu crescimento. Assim, a

⁴⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia, 1º Turma. **Recurso Inominado** nº 0009018-21.2019.8.05.0113. Recorrente: Jaciara Ferreira dos Santos. Recorrida: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Relatora: Des. Sandra Sousa do Nascimento Moreno. Salvador, julgado em 23 de junho de 2020.

⁴¹ CARDOSO, Patrícia Silva. Contratos instantâneos e continuativos: uma análise da atualidade da classificação à luz da qualificação dos contratos. **Revista Quaestio Iuris**, v. 5, n. 1, p. 310-345, 2012. Disponível em: e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/9880/7742.

⁴² Aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio. (TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3, p. 29)

Netflix buscava encontrar formas de monetizar os compartilhamentos com pessoas de fora da residência.

Nesse viés, no dia 18 de outubro de 2022, a plataforma publicou um comunicado oficial informando que não será possível o compartilhamento de senhas sem o pagamento de taxas extras para pessoas que não moram na mesma residência. O *site* Diário do Comércio, informou que o comunicado foi motivado pelo impacto da perda de milhões de clientes em todo o mundo no primeiro trimestre de 2022 e, portanto, para o ano de 2023 a empresa buscava colocar em prática os planos de monetizar o compartilhamento de contas de forma mais ampla.

Desse modo, desde o início de março de 2022 a Netflix vem testando a utilização da ferramenta “membro extra”, em países como Peru, Costa Rica e Chile, que visa cobrar mais caro daqueles assinantes que dividem a conta com pessoas que não residem na mesma casa.

O objetivo da plataforma de *streaming* é instituir uma cobrança global para quem deseja compartilhar a senha de sua assinatura com pessoas que vivem em outra residência. A assinatura terá como sua casa o local conectado a um *Wi-fi* principal e, portanto, mesmo com o plano multitelas, os dispositivos que estejam reproduzindo conteúdo devem estar na mesma residência e a detecção ocorrerá através de informações como endereços de IP e ID's de dispositivos.

Ademais, a empresa solicitará aos usuários que conectem os aparelhos na mesma rede *Wifi* e assistam algo pelo menos uma vez por mês, bem como bloqueará a utilização da plataforma em domicílios separados. Todavia, nos casos de viagens, será possível a solicitação de um código temporário para a utilização da plataforma pelo prazo de sete dias fora da residência.

Nesse cenário, no dia 23 de maio de 2023 a Netflix publicou um comunicado⁴³ informando aos assinantes da plataforma no território brasileiro que a conta Netflix deverá ser utilizada em uma única residência e esclareceu acerca da possibilidade de compartilhar a conta Netflix com alguém que não reside na mesma residência realizando o pagamento mensal de R\$12,90 por assinante extra.

Dessa forma, os titulares que compartilham sua conta Netflix com alguém fora de sua Residência Netflix têm a opção de comprar acesso de assinante extra ou transferir o perfil incluindo recomendações, histórico de exibição e entre outros, de uma conta existente para uma nova conta Netflix.

⁴³ INFORMAÇÕES sobre o compartilhamento de conta. **Netflix**. 23 maio 2023. Disponível em: about.netflix.com/pt_br/news/update-on-sharing-may-br.

Assim, os titulares de contas com plano padrão ou premium podem compartilhar a Netflix com alguém que não more na mesma casa. Para isso, basta adicionar um assinante extra à conta.

A notícia causou grande repercussão no país, considerando que os assinantes, em sua maioria, utilizavam os perfis da conta para os membros da família, não necessariamente residentes da mesma casa.

Com o comunicado repentino da plataforma e a grande repercussão nas redes sociais, em junho de 2023, o Procon de diversos Estados do país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina, notificaram a plataforma de *streaming* para que preste esclarecimentos informando se o anúncio trará um novo critério de cobrança e como funcionará o novo sistema de acesso, para análise de eventuais infrações no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, não houveram grandes esclarecimentos por parte da empresa.

Nesse viés, o Procon-SC alega que a plataforma incentivava o compartilhamento de senhas ao publicar em suas redes sociais que “*love is sharing password*” (amor é compartilhar senha), bem como é fato público e notório que o compartilhamento de senhas não era obstado pela plataforma de *streaming*. Outrossim, o Procon-PR discorre que o site da empresa aponta o *slogan* “assista onde quiser”, o que induz o consumidor a erro.

6 A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO CASO SOBRE COMPARTILHAMENTOS DE SENHA

Conforme narrado, o caso sobre a inserção do assinante extra nos planos ofertados pela Netflix em razão do compartilhamento de senhas com pessoas de fora da residência, causou grande repercussão no país. Dessa forma, o Termo de Uso da plataforma passou por algumas alterações que passam ser pontuadas.

No Termo de Uso da plataforma de *streaming* de 2022, no item 4.2, havia a vedação expressa ao compartilhamento de conteúdo com pessoas de fora da residência, conforme evidenciado a seguir:

4.2. O serviço Netflix e todo o conteúdo acessado por intermédio do serviço Netflix destinam-se exclusivamente para uso pessoal e não comercial, portanto, **não podem ser compartilhados com pessoas de fora da sua residência**. Durante a vigência da sua assinatura, a Netflix concede a você um direito limitado, não exclusivo e intransferível para acessar o serviço Netflix e o conteúdo da Netflix. Exceto pelo descrito acima, nenhum outro direito, titularidade ou participação lhe é concedido. Você concorda em não utilizar o serviço em exibições públicas. (grifo nosso)

Com a criação do assinante extra, a plataforma passou a permitir o acesso por aparelhos de fora da residência nos casos em que o plano de assinatura possibilitar⁴⁴, passando a redigir o item 4.2 da seguinte forma:

4.2. O serviço Netflix e todo o conteúdo acessado por intermédio do serviço Netflix destinam-se exclusivamente para uso pessoal e não comercial, portanto, **não podem ser compartilhados com pessoas de fora da sua residência, exceto se o seu plano de assinatura permitir**. Durante a vigência da sua assinatura, a Netflix concede a você um direito limitado, não exclusivo e intransferível para acessar o serviço Netflix e o conteúdo da Netflix. Exceto pelo descrito acima, nenhum outro direito, titularidade ou participação lhe é concedido. Você concorda em não utilizar o serviço em exibições públicas (grifo nosso)

Outra mudança ocorrida no Termo de Uso, foi a inclusão da possibilidade de cancelamento da assinatura pelo titular antes da entrada em vigor das alterações proposta pela plataforma, visto que, anteriormente, a plataforma somente notificava os assinantes acerca das mudanças nos planos e preços com antecedência de 30 dias.

3.5. Alterações de preços e planos de assinatura. De tempos em tempos, poderemos alterar nossos planos de assinatura e os preços de nosso serviço. Os valores de assinatura poderão ser revisados periodicamente para melhor adequação ao contínuo aprimoramento de nosso serviço. Nós também poderemos ajustar o valor de sua assinatura anualmente, ou com maior frequência, conforme permitido pela legislação vigente, de acordo com a inflação estabelecida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice equivalente aplicável ao serviço Netflix. Quaisquer alterações de preço ou alterações em seus planos de assinatura serão aplicadas somente 30 dias após o envio da notificação a você. **Se não quiser aceitar o novo valor ou a mudança no plano de assinatura, você poderá cancelar sua assinatura antes que a mudança entre em vigor.** (grifo nosso)

7.5. Alterações nos Termos de Uso e Cessão. A Netflix poderá alterar estes Termos de Uso periodicamente. Notificaremos você com pelo menos 30 dias de antecedência antes que as alterações se apliquem a você. **Se não quiser aceitar as alterações, você poderá cancelar sua assinatura antes que elas entrem em vigor.** A qualquer momento, a Netflix poderá ceder ou transferir o nosso contrato com você, inclusive nossos direitos e obrigações associados. Você concorda em cooperar com a Netflix nessas cessões ou transferências. (grifo nosso)

Além disso, o Termo de Uso passou a constar expressamente sobre a responsabilidade do titular nos casos em que pessoas que acessem sua conta e façam alterações em seu plano de assinatura. Nesse diapasão, é importante ressaltar que a inclusão do assinante

⁴⁴ Plano Padrão: um assinante extra. Plano Premium: dois assinantes extras.

extra deve ser feita pelo próprio titular da conta, devendo ele arcar com a responsabilidade de tal inclusão.

5. Senhas e acesso à conta. Você é responsável por todas as atividades na conta Netflix. Ao permitir que outras pessoas acessem sua conta (inclusive o acesso às informações sobre o que foi assistido na conta), **você concorda que esses indivíduos estão agindo em seu nome e que você está sujeito às alterações que eles fizerem na conta, incluindo, sem restrição, as alterações realizadas no plano de assinatura.** Para ajudar a manter o controle da conta e evitar que usuários não autorizados acessem, o Titular da Conta deve controlar os aparelhos usados para acessar o serviço e não revelar a ninguém a senha nem as informações da Forma de Pagamento associada à conta. Você concorda em fornecer e manter informações corretas sobre sua conta, incluindo um endereço de e-mail válido, para que possamos enviar notificações sobre sua conta para você. A Netflix poderá cancelar ou suspender a sua conta para proteger você, a Netflix ou nossos parceiros contra falsidade ideológica ou outras atividades fraudulentas. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando as alterações acima elencadas, em especial, a possibilidade do compartilhamento de senha com pessoas de fora da residência nos planos padrão e premium, item 4.2, é importante esclarecer que, embora houvesse a vedação ao compartilhamento de senhas no Termo de Uso anterior, tal prática sempre foi realizada pelos consumidores sem qualquer repúdio da plataforma de *streaming*, ao invés disso, era incentivado por ela, conforme evidenciado pelo Procon-SC, principalmente, pelo fato dos familiares nem sempre residirem na mesma casa.

Para mais, analisando essa prática de compartilhamento de senhas sob a ótica das limitações trazidas pela boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro e seus deveres anexos, *supressio* e *surrectio*, há de se reconhecer que a conduta reiterada de compartilhamento de senhas pelos consumidores com pessoas de fora da residência sem a repressão da plataforma de *streaming*, deu ensejo à ampliação do conteúdo obrigacional e acabou gerando o direito ao compartilhamento de senhas com pessoas de fora da residência sem a cobrança de taxa extra por membros, visto que a Netflix não realizou a repressão da conduta vedada em seu Termo de Uso.

Isso porque, ainda que se trate de um contrato de adesão, onde não há a abertura de negociação entre as partes quanto às cláusulas, e o Termo de Uso permita a alteração de preços e planos periodicamente (item 3.5), se faz necessário a análise das disposições sob a observância do princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, a *supressio* no presente caso, pode ser demonstrada na omissão da Netflix no caso, pois, poderia ter realizado a vedação ao compartilhamento de senhas, mas não exerceu seu direito desde sua criação, gerando no consumidor a expectativa de que tal vedação não seria

mais exigida. Ao passo que a *surrectio* pode ser evidenciada na postura ativa do assinante de compartilhar senha com pessoas de fora da residência sem ser reprimido, não se submetendo à vedação da plataforma de *streaming*.

Nesse viés, o assinante, ao dividir sua assinatura com pessoas de fora da sua residência, acreditava utilizar a plataforma de forma lícita e contratualmente consentida, tanto que, conforme apontado pelo Procon de Santa Catarina e Paraná, a plataforma utilizava o *slogan* “*love is sharing password*” e “assista onde quiser”. Assim, a Netflix ao modificar sua postura de forma abrupta feriu diretamente a expectativa que a anos vem sendo construída pelo consumidor.

Ademais, a cobrança por membro extra afeta a legítima confiança entre as partes, visto que a conduta reiterada de compartilhar o plano com pessoas de fora da residência, o *factum proprium*, se tornou vinculante, despertando a confiança do consumidor.

Nesse contexto, a omissão da Netflix de coibir a conduta inspirou a confiança dos assinantes, uma vez que, conforme preceitua Marcelo Dickstein⁴⁵, “O silêncio, como tradução da larga inatividade, permite a crença de que o direito não será mais exercido”. Essa omissão diz respeito a um direito que já existe, um direito do qual é titular a parte. Portanto, o exercício desse direito é uma potencialidade facultada à parte, não um comando. Não é um direito a ser obrigatoriamente exercido.⁴⁶

Entretanto, o não exercício desse direito de coibir o compartilhamento de senhas com outras residências, impede a plataforma de requerê-lo depois de anos, pois, ao adotar um posicionamento omissivo, não exercendo determinada posição jurídica que lhe é de direito, o assinante terá confiança legítima de que a situação assim se manterá.

Para auxiliar a verificação dos pressupostos de ocorrência dessas figuras, Anderson Schreiber⁴⁷ elenca alguns pontos, não cumulativos, que poderão ser observados para a averiguação da confiança legítima, tais como a divulgação pública das expectativas depositadas e o grau elevado de sua repercussão exterior.

⁴⁵ DICKSTEIN, Marcelo. **A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: *surrectio* e *suppressio***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010., p. 115.

⁴⁶ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A *suppressio* (*verwirking*) no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2016. apud SCHMITT, Marina Machado. **Desdobramentos da boa fé objetiva: os institutos da *suppressio* e da *surrectio* na doutrina e na jurisprudência brasileira**. 2017. 81 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/178955/Marina%20Machado%20Schmitt%20%20TCC%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 nov. 2023, p. 35.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 92.

A divulgação das expectativas depositadas pode ser facilmente verificada pelo incontentamento dos assinantes através das reclamações realizadas nos canais de proteção ao consumidor, tais como o Procon do Espírito Santo, Paraná, São Paulo, Santa Catarina e Maranhão, e o *site* Reclame Aqui⁴⁸, cumulado com o incentivo ao compartilhamento de senhas realizado pela plataforma em suas redes sociais⁴⁹ e a utilização do *slogan* “assista onde quiser”.

Já o grau elevado de sua repercussão exterior pode ser observado pelas inúmeras notícias veiculadas na *internet*, como por exemplo no *site* do G1 e da CNN Brasil, noticiando acerca da proibição ao compartilhamento de senhas com pessoas de fora da residência e a cobrança por assinante extra que seria implementado no Brasil.

De todo modo, tais figuras se verificam quando a Netflix deixou de exercer sua posição jurídica, contrariando, assim, o *factum proprium* adotado de vedar o compartilhamento de acesso de pessoas de fora da residência.

Além disso, tal contradição poderá causar potencial dano patrimonial aos assinantes, pois estes confiaram na omissão da plataforma de *streaming* e agora precisarão remanejar ou cancelar seus planos. Isso porque, os assinantes que não moram na mesma residência, além de pagar o valor do plano de assinatura, terão que pagar pelo membro extra para terem acesso aos conteúdos disponibilizados.

É importante ressaltar que a plataforma de *streaming* foi trazida para o Brasil em 2011⁵⁰ e, embora houvesse a vedação no Termo de Uso, a plataforma não buscou vedar tal comportamento, pelo contrário, havia um incentivo ao compartilhamento de senhas conforme comprovado pelas publicações realizadas pela plataforma em 2017 nas redes sociais.

Nesse viés, mesmo que se trate de um contrato de execução continuada e que se renove mês a mês, o que possibilita a alteração das cláusulas contratuais ao final de cada ciclo, tais alterações devem ter como base os princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, bem como devem respeitar o princípio da vulnerabilidade do consumidor, prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4^a, inciso I, e pontuado no item 6 do Termo de Uso:

⁴⁸ COBRANÇA extra Netflix absurdo. **Reclame Aqui**, 29 maio 2023. Disponível em: reclameaqui.com.br/netflix/cobranca-extra-netflix-absurdo_3zNujG3_SaPgbKHP/.

⁴⁹ NETFLIX. **Post Netflix Love is sharing a password**. 10 mar. 2016. Twitter: @netflix. Disponível em: twitter.com/netflix/status/840276073040371712?s=20.

⁵⁰ BRENTANO, Laura. Netflix chega ao Brasil por R\$ 15 ao mês. **G1**, São Paulo, 05 set. 2011. Disponível em: g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/09/netflix-chega-ao-brasil-por-r-15-por-mes.html.

6. Garantias e isenção de responsabilidades. O SERVIÇO NETFLIX É FORNECIDO “NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA”, SEM GARANTIAS OU CONDIÇÕES. ESPECIFICAMENTE, O NOSSO SERVIÇO PODE NÃO ESTAR LIVRE DE INTERRUPÇÕES OU ERROS. VOCÊ RENUNCIA A TODAS E QUAISQUER INDENIZAÇÕES POR DANOS INDIRETOS, MORAIS E MATERIAIS CONTRA A NETFLIX. A NETFLIX NÃO É RESPONSÁVEL PELA QUALIDADE DE SUA CONEXÃO COM A INTERNET. Dependendo do seu plano de assinatura, você poderá encontrar anúncios de terceiros no serviço Netflix. A NETFLIX NÃO APOIA NEM PATROCINA NENHUM PRODUTO OU SERVIÇO ANUNCIADO E NÃO ASSUME NENHUMA RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS OU SERVIÇOS FORNECIDOS PELOS ANUNCIANTES. TODAS AS INTERAÇÕES COM OS ANUNCIANTES, INCLUINDO O ENVOLVIMENTO COM ANÚNCIOS INTERATIVOS, SÃO POR SUA CONTA E RISCO, E VOCÊ CONCORDA QUE A NETFLIX NÃO É RESPONSÁVEL POR NENHUM DANO INCORRIDO POR VOCÊ COMO RESULTADO DESSAS INTERAÇÕES. **Estes Termos não limitarão nenhuma garantia e nenhum direito obrigatório não renunciável de proteção do consumidor que se aplicam a você.** (grifo nosso)

Ademais, conforme pontuado no capítulo 3 deste trabalho, existe a possibilidade de revisão contratual dos contratos de execução continuada nos casos em que houver desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Desse modo, a atualização nos preços dos planos periodicamente não gera, em regra, o desequilíbrio nos contratos de execução continuada. Todavia, a alteração da forma como os planos são oferecidos pela plataforma de *streaming* aos consumidores através da criação do membro extra, no presente caso, pode caracterizar o desequilíbrio contratual.

Isso porque gera a quebra de expectativas dos consumidores, o que fere diretamente os direitos anexos da boa-fé objetiva e contraria o *factum proprium* fazendo com que os assinantes tenham que modificar ou cancelar seus planos.

Dessa maneira, considerando a vulnerabilidade do consumidor, é possível a revisão contratual, ainda que não exista um fato imprevisível, pois a mera demonstração objetiva do desequilíbrio entre as prestações enseja a revisão contratual em favor do consumidor. Assim, um evento capaz de desvirtuar o equilíbrio entre as prestações não deve ser tolerado, como se fosse um risco normal do contrato, pois deve-se preservar o direito de realizar um bom negócio sem que promova a ruína da outra parte.⁵¹

⁵¹ ROCHA, Rafael da Silva; ROCHA, Rosimary Pessanha da Silva. Da onerosidade excessiva no Código Civil e no CDC. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, n. 25, p. 395-409, 2009. Disponível em: jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/da-onerosidade-excessiva-no-codigo-civil-e-no-cdc. Acesso em: nov. 2023.

Em vista disso, há a possibilidade de revisão contratual, ocasionando a preservação do negócio jurídico, ainda que a alteração não seja retroativa à criação do membro extra, resultando na inaplicabilidade da cláusula contratual com efeito *ex nunc*.

Sendo assim, para garantir o direito do consumidor no caso concreto, baseando-se nos deveres anexos trazidos pela boa-fé objetiva, a cobrança por membro extra não deve ser aplicada no Brasil, pois fere diretamente as expectativas criadas pelos consumidores, tendo em vista o lapso temporal entre o início da plataforma no Brasil e a criação do assinante extra, bem como o incentivo ao compartilhamento de senhas realizado pela plataforma de *streaming*.

Além disso, ainda que se trate de um contrato de trato sucessivo, há a possibilidade de revisão contratual quando a alteração gerar desequilíbrio contratual para a parte, observada a vulnerabilidade do consumidor.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços da sociedade e suas novas tecnologias, as plataformas de *streaming* ganharam um grande espaço no consumo de produtos via *internet* destinados ao consumo de mídias na rede. Nesse diapasão, a Netflix como uma das pioneiras no ramo passou a enfrentar grandes desafios sobre o compartilhamento de senhas entre pessoas que não residem na mesma residência, mesmo com a vedação expressa em seu termo de uso.

Assim, considerando a grande repercussão nas redes sociais acerca da cobrança que a plataforma de *streaming* pretende cobrar no Brasil visando coibir o compartilhamento de senhas, a presente pesquisa norteou-se por investigar se é possível a implementação da cobrança da taxa por membro extra sob a ótica da boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Para tal problemática foi aplicado o método de abordagem exploratório dedutivo, utilizando como tipo de investigação o tipo jurídico-descritivo, chegando-se a algumas conclusões que passam a ser descritas.

O primeiro capítulo da pesquisa apresentou a evolução da boa-fé objetiva e a sua aplicação nos contratos de adesão, onde pode-se verificar que os contratos de adesão também garantem às partes a aplicação dos princípios da função social e da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, tais como *venire contra factum proprium*, *supressio e surrectio*, tendo em vista que mesmo que as cláusulas sejam previamente estabelecidas pelo proponente, cabendo ao destinatário somente aderir e cumpri-las, deve ser observado os limites do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Posteriormente, foi conceituado o contrato de execução continuada como aquele que possui uma obrigação que perdura no tempo através de prestações sucessivas, bem como foi analisada a possibilidade de revisão contratual em razão da imprevisibilidade, desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva.

Ainda, foi analisada a natureza do contrato da Netflix, esclarecendo que se trata de um contrato de adesão, em que as cláusulas são estabelecidas pela plataforma sem que o consumidor possa discutir ou modificar o conteúdo, nos termos do art. 54 do CDC. Além disso, se trata de um contrato de trato sucessivo em que o cumprimento é feito por atos reiterados mensalmente.

Por sua vez, foi apresentado o caso sobre a cobrança do compartilhamento de senhas pela Netflix, onde a empresa visa cobrar mais caro daqueles assinantes que dividem a conta com pessoas que não residem na mesma casa, tendo em vista a grande perda de clientes pelo compartilhamento de senhas em massa por todo o mundo. Sendo assim, a assinatura terá como sua casa o local conectado a um *Wi-fi* principal e os dispositivos que estejam reproduzindo conteúdo devem estar na mesma residência. Portanto, para assistir aos conteúdos fora da residência deverá ser paga uma taxa denominada “membro extra”, no valor de R\$12,90 por assinante extra.

Nesse viés, desde o comunicado da plataforma, a notícia vem causando grande repercussão no país e os órgãos de proteção ao consumidor passaram a notificar a empresa para esclarecer como será feita a cobrança e analisar eventuais infrações ao Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, foi apontada a aplicação da boa-fé objetiva no caso acima citado, considerando que os consumidores realizam o compartilhamento de senhas com outras pessoas de fora da residência desde muitos anos, o que, segundo o princípio da boa-fé objetiva e o instituto da *surrectio*, geram uma expectativa de direito do consumidor em compartilhar as senhas com residentes de outra localidade sem ser responsabilizado.

Desse modo, o compartilhamento de senhas com membros de fora da residência sem repúdio pela plataforma de *streaming*, pelo contrário, incentivado pela plataforma, gerou claramente uma legítima expectativa em razão da mútua confiança criada com o consumidor e, portanto, a cobrança de taxa por membro extra não deve ser aplicada, pois, infringe o direito adquirido assegurado ao consumidor através da boa-fé objetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia, 1º Turma. **Recurso Inominado** nº 0009018-21.2019.8.05.0113. Recorrente: Jaciara Ferreira dos Santos. Recorrida: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Relatora: Des. Sandra Sousa do Nascimento Moreno. Salvador, julgado em 23 de junho de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.
- BRENTANO, Laura. Netflix chega ao Brasil por R\$ 15 ao mês. **G1**, São Paulo, 05 set. 2011. Disponível em: g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/09/netflix-chega-ao-brasil-por-r-15-por-mes.html.
- CARDOSO, Patrícia Silva. Contratos instantâneos e continuativos: uma análise da atualidade da classificação à luz da qualificação dos contratos. **Revista Quaestio Iuris**, v. 5, n. 1, p. 310-345, 2012. Disponível em: e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/9880/7742.
- DICKSTEIN, Marcelo. **A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: Surrectio e Suppressio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DIDIER Jr., Freddie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 11, n. 1, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Editora Saraiva, 2023. v. 3.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik (coord.). SILVA FILHO, Artur Marques da. **Enciclopédia jurídica da PUCSP: Supressio e surrectio**. Tomo 10. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/470/edicao-1/supressio-e-surrectio. Acesso em: 26 jul. 2023.
- ENQUANTO Procon multa Netflix, mercado projeta alta de quase 20% com cobrança por ponto extra. **Valor Investe**, 09 jun. 2023. Disponível em: valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2023/06/09/procon-multa-netflix-cobranca-por-ponto-extra-mercado-projeta-alta-de-quase-20percent.ghtml. Acesso em: nov. 2023.
- FATURAMENTO e pagamentos. **Netflix**. Disponível em: help.netflix.com/pt/node/41049. Acesso em: 12 nov. 2023.
- FRANCO, B. D.; FERREIRA NETO, H. V. A responsabilidade pós-contratual e o princípio da boa fé objetiva. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 9, n. 1, p. 20, 10 ago. 2018. Disponível em: viannasapiens.com.br/revista/article/view/33. Acesso em: 26 jul. 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 28 ed. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos Brito. Grupo GEN: Rio de Janeiro, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 20 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2023. v. 2.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3 ed. Revisada e atualizada pela NBR 14.724. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HERRMANN, Letícia. A Convergência Midiática e as Mudanças Comportamentais no Consumo do Mercado de Nicho: Netflix e a “Desmaterialização” dos Produtos. **Animus Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 11, n. 22, dez. 2012. Acesso em: 06 nov. 2023.

INFORMAÇÕES sobre o compartilhamento de conta. **Netflix**. 23 maio 2023. Disponível em: about.netflix.com/pt_br/news/update-on-sharing-may-br.

LOPES, André. Taxa da Netflix: entenda como a novidade do streaming vai afetar sua assinatura. **Exame**, 24 maio 2023. Disponível em: exame.com/tecnologia/examelab/taxa-da-netflix-entenda-como-a-novidade-do-streaming-vai-afetar-sua-assinatura/. Acesso em: 12 nov. 2023.

MARTINS, Daniel João. O princípio da boa-fé: da sua inserção no direito civil brasileiro e a sua relação com os contratos. **Revista da Esmesc**, v.27, n.33, p. 315-342, 2020. Disponível em: revista.esmesc.org.br/re/article/view/235. Acesso em: 12 nov. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MÔNICO, Thatiana da Silva; HARO, Guilherme Prado Bohac. A boa fé do consumidor nos contratos de adesão. **Étic-encontro de iniciação científica**, São Paulo, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3232. Acesso em: 26 jul. 2023.

NETFLIX pode reprimir o compartilhamento de contas e senhas. **CNN Brasil**, 22 abr. 2022. Disponível em: cnnbrasil.com.br/internacional/netflix-pode-reprimir-o-compartilhamento-de-contas-e-senhas-entenda-o-que-significa/.

NETFLIX vai acabar com farra de compartilhamento de senhas em 2023; entenda. **Diário do Comércio**. 19 out. 2022. Disponível em: diariodocomercio.com.br/negocios/netflix-vai-acabar-com-farra-de-compartilhamento-de-senhas-em-2023-entenda/. Acesso em: nov. 2023.

NETFLIX. **Termo de Uso** (versão anterior). Disponível em: help.netflix.com/pt/legal/termsfuse?rev=72181.

NETFLIX. **Termo de Uso**, 2023. Disponível em: help.netflix.com/pt/legal/termsfuse.

NETFLIX: as razões por trás da primeira queda de assinantes em 10 anos. **BCC News**, 22 abr. 2022. Disponível em: bbc.com/portuguese/brasil-61171401. Acesso em: nov. 2023.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de. A massificação dos contratos à luz do direito do consumidor. **Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca**, v. 9, n. 1, p. 235–256, 2014. Acesso em: revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/257/246. Acesso em: nov. 2023.

OLIVEIRA, Alan de Freitas. **Comportamento de consumidores de serviços de streaming**: um estudo de caso de usuários da *Netflix* no Brasil e em Portugal. 2023. 117 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, 2023. Disponível em: recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/15124/1/Alan_%20Oliveira_MAA_2019.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

PEREIRA, Luisa de Freitas. **Boa-fé objetiva no contrato de adesão**. 2006. 64 p. Monografia – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2006. Disponível em: ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%2c%20Luisa%20de%20Freitas.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

PROCON aciona Netflix por fim de compartilhamento de senhas. **Estado de Minas**, 12 jun. 2023. Disponível em: em.com.br/app/noticia/nacional/2023/06/12/interna_nacional,1506193/procon-aciona-netflix-por-fim-de-compartilhamento-de-senhas.shtml.

PROMOTORIA de Juiz de Fora pede que Netflix seja investigada por cobrança extra por compartilhamento de senhas. **G1**, 01 jun. 2023. Disponível em: g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2023/06/01/promotoria-de-juiz-de-fora-pede-que-netflix-seja-investigada-por-cobranca-extra-por-compartilhamento-de-senhas.ghtml. Acesso em: nov. 2023.

ROCHA, Rafael da Silva; ROCHA, Rosimary Pessanha da Silva. Da onerosidade excessiva no Código Civil e no CDC. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, n. 25, p. 395-409, 2009. Disponível em: jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/da-onerosidade-excessiva-no-codigo-civil-e-no-cdc. Acesso em: nov. 2023.

SCHMITT, Marina Machado. **Desdobramentos da boa fé objetiva**: os institutos da *supressio* e da *surrectio* na doutrina e na jurisprudência brasileira. 2017. 81 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/178955/Marina%20Machado%20Schmitt%20%20TCC%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 nov. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUSA, Marcio Moraes. A confiança na terra de ninguém: Uma análise da aplicabilidade da boa-fé na internet. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v.4, n.1, dez. 2003. Disponível em: revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/273/252.

STUART, Luiza Checchia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé contractual liberty and the principle of good faith. **Revista Paradigma**: Ribeirão Preto - SP, v. 19, n. 23, p. 41-57, 2014. Disponível em: revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/299/497. Acesso em: nov. 2023.

SYOZI, Ricardo. Planos Netflix: saiba preços e benefícios de cada tipo de assinatura. **Tecnoblog**. Maio 2023. Disponível em: tecnoblog.net/guias/planos-da-netflix-precos-beneficios/.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**: Contratos. 4 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil**: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.2.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

TSCHÖKE, Clodoaldo. **Criação de streaming de vídeo para transmissão de sinais de vídeo em tempo real pela internet**. 2001. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Blumenau, 2001.

TUDO sobre Netflix - História e Notícias. **CanalTech**, [s.d]. Disponível em: canaltech.com.br/empresa/netflix/.